



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011915-66.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEONICE DOS ANJOS BATISTA DE ALMEIDA, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011915-66.2023.8.26.0020 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Cleonice dos Anjos Batista de Almeida

Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do de Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo

Voto 5.308-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A apelante sustenta que a sentença merece reforma, alegando que não possui condições financeiras para arcar com as custas e honorários, mencionando sua condição de desempregada e a não declaração de imposto de renda. No mérito, alega que houve lançamento de débito prescrito em plataforma de negociação, o que afetou sua pontuação de crédito. A análise da admissibilidade do recurso precede a eventual suspensão do processo. Autora intimada para apresentar documentação ou efetuar o pagamento das custas, quedou-se inerte. Preclusão da questão relacionada à gratuidade judicial, que não foi objeto de recurso em momento oportuno. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da inércia da parte autora. Determinação para que a apelante recolha o preparo recursal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Cleonice dos Anjos Batista de Almeida contra a r. sentença de fls. 61 dos autos da ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do de Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo (processo 1011915-66.2023.8.26.0020), por meio da qual se julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a inércia da parte autora em comprovar fazer jus à gratuidade processual ou recolher as custas.

Apela a autora às fls. 64/75, aduzindo que a sentença merece reforma, pois demonstrou não ter condições financeiras de arcar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com as custas processuais e honorários advocatícios. Alega que está desempregada e que não declara imposto de renda. No mérito, sustenta que houve lançamento de débito prescrito na plataforma de negociação, o que ocasionou baixa pontuação de seu score. Afirma que a sentença deve ser reformada.

O apelado em suas contrarrazões fls. 82/107, alegou que não há qualquer ilegalidade em sua conduta, requerendo a manutenção da sentença extintiva ou a improcedência dos pedidos.

Às fls. 271/274, o apelado requer seja determinada a suspensão do feito até o julgamento do REsp 2.092.190/SP.

É o relatório do essencial.

Em que pese a existência da determinação de suspensão das causas envolvendo discussão acerca da inclusão de dívida prescrita em portal de negociação voluntária, verifica-se que a análise da admissibilidade do recurso precede a determinação da suspensão.

Verifica-se que por meio da decisão de fls. 43/44, a autora foi intimada, sob pena de indeferimento, para que apresentasse:

"a) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade, dos últimos três meses;

b) cópia de todos os extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais e despesas postais de citação (art. 247 do CPC)."

Contra essa decisão não interpôs o recurso pertinente, decisão que tornou-se preclusa.

Assim, apenas lhe restava juntar os documento determinados pelo magistrado, a fim de formar seu convencimento acerca de sua hipossuficiência, ou realizar o recolhimento das custas processuais.

Apesar de ter sido novamente intimada para dar cumprimento à determinação (fl. 57), a autora, ora apelante, ficou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

inerte.

Dessa forma, o indeferimento da inicial era medida de rigor, uma vez que já estava superada a questão relativa à gratuidade judicial, que sequer foi aventada na instância superior em momento oportuno.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Por fim, fica a recorrente intimada a recolher o valor do preparo recursal, conforme disposto no § 5º do artigo 4º, da Lei 11.608/03, e artigo 99, §7º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica